



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

**CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE 20 000 L DE GASÓLEO PARA
O CONCELHO DA CALHETA**

1º OUTORGANTE:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, através da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, representada pelo Sr. Chefe de Gabinete de Sua Exa. o Sr. Secretário Regional dos Recursos Naturais, proferido ao abrigo de competência delegada, conforme Despacho nº 1696/2012 de 19 de Novembro de 2012, publicado no Jornal oficial nº 223, II Série de 19 de Novembro de 2012.

2º OUTORGANTE:

Severino & Silva, Lda., com sede na Relvinha 9850 076 Calheta com o nº contribuinte 512058580, representado por Manuel Severino Vieira da Silva, na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

Cláusula 1ª

Objeto

O objeto do contrato consiste na aquisição de 20 000 l de gasóleo para abastecimento das viaturas do SDSJ na Relvinha/ Calheta.

Cláusula 2ª

Prazo

O contrato terá início a 19 de Fevereiro de 2013 e vigorará até 31 de Dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 3ª

Obrigações do fornecedor do bem

Conformidade do bem

- 1 – O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características e requisitos técnicos previstos.
- 2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 – É aplicável com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4- O fornecedor é responsável perante O Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 4ª

Entrega do bem objeto do contrato

1. O combustível a adquirir será entregue mediante requisição, dos quais 4 000 l deverão ser entregues no SDSJ Topo sito Alqueive 9875 101 TOPO, quando o Serviço o solicitar e os restantes levantados diretamente na bomba.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

2. A entrega do combustível deverá ocorrer, salvo caso de força maior devidamente justificado, no máximo até às 16 horas do dia útil imediato ao do pedido de forma a não prejudicar o normal funcionamento do Serviço.

3 – Todas as despesas e custos com os transportes do combustível objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 5ª

Obrigações do SDASJ

Preço contratual

1 – Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o SDASJ deve pagar ao fornecedor do bem o preço de 25 800 € (vinte e cinco mil e oitocentos euros) com o IVA incluído à taxa legal em vigor, salvo alterações do preço nos combustíveis na Região.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 6ª

Condições de Pagamento

1 – As quantias devidas pelo SDASJ nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de sessenta dias após a receção pelo SDASJ das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega do bem pelo fornecedor e com a emissão da declaração de aceitação pelo SDASJ, nos termos da cláusula 4ª.

3 – Em caso de discordância por parte do SDASJ, quanto os valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor do bem, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor do bem obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 7ª

Penalidades contratuais e resolução

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato o SDASJ pode exigir do fornecedor do bem o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) No caso de incumprimento do previsto no nº 2 da Cláusula Sexta ao adjudicatário será aplicada as seguintes penalidade:

$$P=VA(S) \times NHP/500$$

em que P= valor da penalização em Euros, VA(S)= valor global do contrato e NHP = número de horas úteis que ultrapassem o previsto no ponto 2 da Cláusula Sexta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

- 2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor do bem, o SDASJ pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do valor do contrato.
- 3 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor do bem ao abrigo da alínea a) do n.º 1 relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o SDASJ tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor do bem e as consequências do incumprimento.
- 5 – O SDASJ pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o SDASJ exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 8ª

Força maior

- 1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor do bem, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 – Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor do bem, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor do bem ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor do bem de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor do bem de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor do bem cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor do bem não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 9ª

Resolução por parte do contraente público

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o SDASJ pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor do bem violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso, na entrega do combustível superior a uma semana ou declaração escrita do fornecedor do bem de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor do bem e não determinada a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo SDASJ.

Cláusula 10ª

Resolução por parte do fornecedor do bem

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor do bem pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de quatro meses ou o montante em dívida exceda 40 % do preço contratual, excluindo juros;

2 – O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao SDASJ, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor do bem, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 11ª

Caução

Não é exigida caução nos termos do n.º2 do artigo 88 do CCP.

Cláusula 12ª

Seguros

1 – É da responsabilidade do fornecedor do bem a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Danos e/ou prejuízos causados por incendio ou derrame no ato da descarga do combustível no reservatório do SDASJ;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

2 – O SDASJ pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor do bem facultá-la no prazo oito dias.

Cláusula 13ª

Foro Competente

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 14ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor do bem e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.

2. O procedimento adotado foi o ajuste direto / com consulta, de acordo com a alínea a) do nº1 do art.º 16º, alínea a) do nº 1 do art.º 20, nº 1 do art.º 113 e nº 1 do art.º 114º do código de contratos Públicos anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008 de 29 de Janeiro, nova redação dada pelo Decreto-Lei 278/2009 de 2 de Outubro.

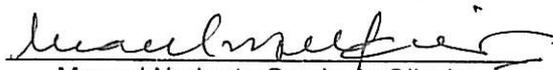


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Serviço de Desenvolvimento Agrário de São Jorge

3. O fornecimento objeto do presente contrato foi autorizado por despacho de 17/01/2013 do Sr. Chefe de Gabinete de Sua Exa. o Sr. Secretário Regional dos Recursos Naturais
4. O fornecimento objeto do presente contrato foi adjudicado por despacho de 17/01/2013, do Sr. Chefe de Gabinete de Sua Exa., o Secretário Regional dos Recursos Naturais.
5. A minuta do contrato foi aprovada por despacho de 14/02/2013, do Sr. Chefe de Gabinete de Sua Exa., o Sr. Secretário Regional dos Recursos Naturais.
6. A celebração do presente contrato, foi autorizada por despacho de 14/02/2013, do Sr. Chefe de Gabinete de Sua Exa., o Sr. Secretário Regional dos Recursos Naturais.
7. Este contrato será elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes. Depois do segundo outorgante ter feito prova, por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente, a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato foi assinado pelo representante do primeiro outorgante e pelo segundo outorgante.

Velas, 19 de Fevereiro de 2013

O Primeiro Outorgante



Manuel Norberto Garcia de Oliveira

O Segundo Outorgante



Manuel Severino Vieira da Silva
C.A. N.º 0181/0586
C.A. N.º 0181/0586